



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



LEI Nº 2.056 DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os autos de infrações de trânsito municipais deverão quanto ao seus preenchimentos, obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 1º – Quanto às infrações de trânsito que são cometidas necessariamente com o condutor ao volante do veículo, deverá rigorosamente ser justificado consubstancialmente o motivo de as não abordagem, respectiva identificação do condutor e anotação e seu prontuário, não sendo permitido justificativas tais como: em trânsito, trata-se de homem conduzindo, trata-se de mulher conduzindo, etc.

Parágrafo 2º – Não sendo possível a abordagem o agente atuador deverá justificar o ato da não abordagem, descrevendo taxativamente o fato consubstanciado do impedimento, como por exemplo: em trânsito para atendimento da ocorrência registrado no boletim de ocorrência nº tal; não sendo permitido justificativas que por si só demonstram que o agente atuador não fez a abordagem simplesmente por sua vontade ou liberdade, tais como: em trânsito, condutor homem, condutora mulher, e outras nesse sentido.

Parágrafo 3º – Quanto as infrações de trânsito cometidas, onde não há a presença do condutor do veículo ou do proprietário, deverá ser comprovada materialmente através de registro fotográfico ou filmagem, que seguirá anexa ao respectivo auto.

ARTIGO 2º- Os autos de infrações de trânsito municipais que não observarem o estabelecido na presente lei, serão considerados inconsistentes e irregular, devendo portanto ser arquivados e considerados insubsistentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no art. 1º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 06 de Abril de 2016.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da
Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São
Paulo, 06 de abril de 2016.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município